



PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de quadro informativo com a identificação dos profissionais de Educação Física responsáveis pelos horários de funcionamento das academias e estabelecimentos congêneres no Município de Muriaé e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei

Art. 1º - Ficam as academias de musculação, centros de treinamento, estúdios de atividades físicas, boxes, clubes e demais estabelecimentos que ofereçam atividades físicas ou esportivas, públicos ou privados, sediados no Município de Muriaé, obrigados a manter quadro informativo visível ao público, contendo a identificação dos profissionais responsáveis pelas atividades desenvolvidas em cada horário de funcionamento.

§ 1º Os proprietários dos estabelecimentos constantes no artigo 1º ficam obrigados a fornecer, gratuitamente, uniformes aos seus colaboradores, devendo tais vestimentas conter, de forma clara e visível, a identificação da função exercida pelo profissional no estabelecimento, visando a segurança, a organização e a transparência no atendimento aos usuários.

Art. 2º - O quadro informativo de que trata o art. 1º deverá conter, de forma clara e legível:

I – o nome completo do profissional de Educação Física responsável por cada horário;

II – o horário de atuação do referido profissional no estabelecimento;

III – o número de registro ativo no Conselho Regional de Educação Física (CREF).

§ 1º O quadro informativo poderá ser confeccionado de forma manuscrita ou impressa, desde que assegurada sua legibilidade e fácil visualização pelos usuários.



§ 2º O quadro deverá ser atualizado sempre que houver alteração nos profissionais responsáveis ou nos respectivos horários.

Art. 3º - É vedada a atuação autônoma e sem supervisão direta de estagiários, estudantes ou pessoas não habilitadas em Educação Física na prescrição, orientação ou acompanhamento de exercícios físicos, em conformidade com a legislação federal vigente e as normas do Conselho Regional de Educação Física.

Parágrafo único. A presença de estagiários somente será permitida quando houver profissional de Educação Física habilitado e registrado no CREF, responsável pelo horário, devidamente identificado no quadro informativo.

Art. 4º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator, observados o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, na primeira infração;

II – Multa administrativa por infração sanitária, em caso de reincidência, na seguinte classificação: Leve – 30 UPFM, Média – 50 UPFM e Grave – 100 UPFM;

III – outras sanções administrativas cabíveis, nos termos da legislação municipal vigente, em caso de reiterado descumprimento.

Art. 5º - A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao órgão de Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 15/01/26

Léo Pereira
Vereador – PRD



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir um protocolo simples, acessível e padronizado de transparência nas academias e estabelecimentos de atividades físicas do Município de Muriaé, por meio da obrigatoriedade de afixação de quadro informativo visível ao público, contendo a identificação do profissional de Educação Física responsável por cada horário de funcionamento.

A proposta surge da necessidade de enfrentar um problema recorrente e preocupante: a atuação de estagiários ou pessoas ainda não formadas exercendo, de forma irregular, funções privativas de profissionais habilitados, muitas vezes sem qualquer supervisão, com o objetivo de reduzir custos operacionais.

Tal prática gera dois graves prejuízos à sociedade.

Primeiramente, representa risco à saúde e à integridade física dos alunos. O cidadão que paga mensalidade tem o direito de saber se está sendo orientado por profissional devidamente formado e registrado no Conselho Regional de Educação Física, responsável técnico pela prescrição e acompanhamento dos exercícios. A ausência de transparência coloca o usuário em situação de vulnerabilidade e pode resultar em lesões, agravamento de condições de saúde e outros danos.

Em segundo lugar, configura concorrência desleal entre academias. Estabelecimentos que cumprem a legislação, valorizam a formação profissional, remuneram adequadamente seus colaboradores e mantêm responsáveis técnicos habilitados acabam sendo prejudicados por aqueles que reduzem custos de forma irregular, desvalorizando a profissão e o mercado de trabalho.

Importante destacar que o projeto não cria burocracia excessiva, tampouco custos significativos aos estabelecimentos, uma vez que o quadro informativo pode ser feito de forma simples, inclusive à mão, exigindo apenas organização e compromisso com a legalidade.

Dessa forma, a iniciativa promove transparência, segurança aos usuários, valorização dos profissionais de Educação Física e justiça concorrencial, alinhando-se ao interesse público e ao dever do Poder Público de zelar pela saúde e pela informação adequada aos cidadãos.

Cabe destacar que a presente proposição encontra amparo na Lei Federal nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselhos Federal e Regionais. Referida lei estabelece que o exercício das atividades de Educação Física é privativo de profissionais legalmente habilitados e devidamente registrados no CREF, vedando sua prática por pessoas não qualificadas.



LÉO
PEREIRA
VEREADOR

www.leopereirasilva.com.br

(32) 99828-6000

@leopereirasilva

A proposta também encontra fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), especialmente em seus arts. 6º, inciso III, e 31, que asseguram ao consumidor o direito à informação adequada, clara e ostensiva sobre os serviços prestados e seus responsáveis. O aluno, na condição de consumidor, tem o direito de saber se está sendo orientado por profissional habilitado, o que reforça a legitimidade da exigência de transparência prevista neste Projeto de Lei.

A iniciativa municipal ora apresentada não invade competência legislativa da União, limitando-se a disciplinar aspectos de transparência, proteção ao consumidor e fiscalização local, em consonância com o interesse público e com o dever do Município de proteger a saúde da população, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.